



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2123 DE 03 DE JULHO DE 2012

Institui o serviço de Planejamento Familiar no Município de Manoel Viana.

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o serviço de Planejamento Familiar no município de Manoel Viana.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulamentação de fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art.2º. O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de entendimento global e integral à saúde.

Art.3º. O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas, educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação de fecundidade.

Parágrafo único. O Gestor Municipal promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art.4º. É dever do Gestor Municipal, em associação, no que couber, às instâncias competentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos educacionais, técnicos e científicos que assegurem livre exercício do Planejamento Familiar.

Art.5º. Para exercício do direito ao Planejamento Familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceito e que não coloque em risco a saúde e a vida das pessoas, garantidas a liberdade de opção.

§1º. A prescrição a que se refere o caput desse artigo só poderá ocorrer mediante avaliação, acompanhamento clínico e com informações sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§2º. O Planejamento Familiar previsto nesta lei deverá ser oferecido somente a pessoas com no mínimo 02 (dois) anos de residência no município, com a devida comprovação.

Art. 6º. Este serviço deve ser composto, em caráter multidisciplinar, por profissionais de referência nas seguintes disciplinas: Médico Geral Comunitário, Médico Gineco-Obstetra, Psicólogo, Assistente Social, Enfermeira, Auxiliar de Enfermagem, outros Técnicos e Agentes Comunitários de Saúde na sua micro área de atuação.

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420
Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde devem ser o elo de ligação entre a equipe de Planejamento Familiar e a população, bem como, na medida do possível, dar prioridade no encaminhamento de famílias que vivem em condições extremas.

Art. 7º. Com relação à esterilização cirúrgica voluntária, somente será permitida nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60(sessenta) dias entre a manutenção da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a estimulação precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceptor testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§1º. É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§2º. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto no caso de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§3º. Não será considerada a manifestação de vontade na forma do parágrafo primeiro expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados, ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§4º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura, tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§5º. Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§6º. A equipe multidisciplinar deve analisar e decidir a laqueadura tubária e vasectomia em casos especiais, tais como, portadores de necessidade especiais, pais HIV positivos, independentes de idade, mediante autorização judicial.

§7º. Os procedimentos irreversíveis só serão liberados após análise da equipe multidisciplinar com no mínimo 1 (uma) reunião em grupo e individual.

§8º. O procedimento de vasectomia poderá ser realizado no âmbito dos Postos de Saúde Municipais, desde que estes possuam estrutura adequada para tanto.

§9º. O procedimento previsto no parágrafo anterior será suspenso na constatação de gestação da companheira.

*Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420
Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 8º. A colocação do D.I.U. será realizada em ambiente adequado após aceitação detalhada do médico sobre este método ao paciente.

Parágrafo único. É condição para colocação do D.I.U. o registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado após informação de riscos e possíveis efeitos colaterais.

Art. 9º. Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 10. É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 11. Para casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo a implementar ações preventivas de orientação sexual e planejamento familiar no âmbito municipal.

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias, devendo as mesmas estar previstas no Orçamento Municipal.

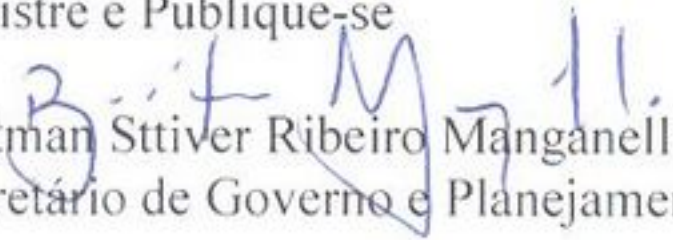
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Manoel Viana, RS, 03 de julho de 2012.


IONE OLARTE CAMINHA
Prefeita Municipal

Registre e Publique-se


Roitman Sttiver Ribeiro Manganelli
Secretário de Governo e Planejamento

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420
Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Vimos através do referido Projeto, onde tomamos a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais vereadores, considerando as justificativas apresentadas.

Em tempos atuais, ao analisarmos a realidade de nosso município, nos põe em contato com a necessidade de uma orientação aos cidadãos no que diz respeito ao rumo familiar que pretendem dar as suas vidas, em face de nossa realidade sócio-econômica.

No Brasil de hoje, planejamento familiar é tema cotidiano, haja vista a freqüente abordagem da imprensa acerca de temas, tais como mortalidade materna, aborto, esterilização, reprodução assistida ou outros relacionados à procriação, devendo o Poder Legislativo também reconhecer a importância da matéria, regulamentando-o sobre o assunto, como ora buscamos, também sob orientação do Ministério Público Estadual.

Mesmo avançadas e bem intencionadas, as políticas públicas derrapam no momento de sua implementação, devido ao recuo do Estado quanto suas obrigações, definida ostensivamente pela Constituição Federal de 1988, que garante em seu artigo 226, §7º, recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar.

Cabe alertar, entretanto, que o planejamento familiar não fixa raízes no intervencionismo médico sobre o corpo da mulher, que de forma definitiva, restringe o princípio da autonomia nas escolhas de cada indivíduo; não se restringe apenas aos aspectos procriativos, mas abrange o conjunto das necessidades e aspirações de uma família, incluindo moradia, alimentação, estudo, lazer, etc. Aqui fica em evidência a preocupação em garantir a base estrutural da sociedade, o direito à vida, garantido constitucionalmente, já que aborda a família como leito dos futuros cidadãos, tornando-a apta a assegurar o desenvolvimento dos que dela participam.

A Secretaria de Saúde e Assistência Social, com a institucionalização do Plano de Planejamento Familiar, realizará orientações, consultas, fornecimento de contraceptivos e colocação de DIU, implantes hormonais, vasectomias e ligaduras tubárias.

Objetiva o presente Projeto tornar mais amplo, desburocratizado e centralizado o atendimento à comunidade vianense na área do planejamento familiar, prestando serviços à comunidade de adolescentes, adultos com ou sem prole.

Razão pelas quais, colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

Manoel Viana, RS, 03 de julho de 2012.


IONE OLARTE CAMINHA
Prefeita Municipal